



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.897, DE 2023

(Do Sr. Florentino Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para acrescentar circunstâncias agravantes de pena do crime.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6284/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera o Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para acrescentar circunstâncias agravantes de pena do crime.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CÓDIGO PENAL para acrescentar circunstâncias agravantes para a aplicação da pena.

Art.2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CÓDIGO PENAL passa a vigorar acrescidos dos seguintes incisos com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias Agravantes

Art. 61.....

I - a reincidência;

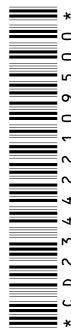
II - ter o agente cometido o crime:

.....
e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, **companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido;**

.....
h) contra criança, **adolescente**, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo, **pessoa com deficiência** ou mulher grávida;

.....
m) **preconceito de raça, cor, religião e precedência regional.”(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Código Penal para acrescentar circunstâncias agravantes, que majoram o cálculo da pena a ser aplicada em uma condenação.

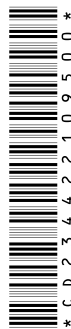
Além das circunstâncias específicas comuns, definidas no art. 61 do Código Penal, o presente projeto insere novas circunstâncias agravantes, quando praticadas quanto relações do agente:

- a) Companheiro ou com quem convivia ou tenha convivido;
- b) Adolescente ou pessoa com deficiência
- c) Preconceito de raça, cor, religião e precedência regional.

A Constituição Federal, no art. 227 passou a garantir os direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade. O Art. 227 da Carta Magna determina que: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, é necessário adequar e modernizar o Código Penal que na listagem de causas agravantes da pena **não contempla os adolescentes, o parceiro, o companheiro ou com quem convivia ou tenha convivido, as pessoas com deficiência, e quando os crimes são praticados por preconceito de raça, cor, religião e precedência regional.**

Cabe, portanto, ao poder legislativo o dever de reconhecer que tanto as crianças como adolescentes são cidadãos sujeitos de direito e assim o faremos, pois eles merecem toda atenção, pois ainda estão em formação, com necessidade de proteção. Os números em relação à violência são igualmente alarmantes e demonstram uma explosão de violência praticada entre os adolescentes tanto como vítimas, quanto como autores de atos infracionais.



A nação precisa ter ferramentas de proteção às novas gerações e aos jovens que ainda alcançaram a vida adulta. O Atlas da Violência 2021, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA¹, **retrata que em 2019, de cada 100 jovens entre 15 e 19 anos que morreram no país por qualquer causa, 39 foram vítimas da violência letal.** Entre aqueles que possuíam de 20 a 24, foram 38 vítimas de homicídios a cada 100 óbitos e, entre aqueles de 25 a 29 anos, foram 31. Dos 45.503 homicídios ocorridos no Brasil em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. São 23.327 jovens que tiveram suas vidas ceifadas prematuramente, em uma média de 64 jovens assassinados por dia no país. **Considerando a série histórica dos últimos onze anos (2009-2019), foram 333.330 jovens (15 a 29 anos) vítimas da violência letal no Brasil.** São centenas de milhares de indivíduos que não tiveram a chance de concluir sua vida escolar, de construir um caminho profissional, de formar sua própria família ou de serem reconhecidos pelas suas conquistas no contexto social em que vivem. Assim crimes contra menores tem que ser definidos como mais graves, pois são praticados contra indivíduos sem capacidade total de autoproteção.

Nas relações de afinidade, o termo companheiro é utilizado para designar cada membro de um casal que não formalizou a união no civil, mas vive uma relação estável, portanto, são sujeitos de direitos. A Carta Maior em seu art. 226, §3º, reconhece como critério mais adequado para companheiro que seria a real intenção de se constituir uma vida familiar. Entendemos ser apropriado, portanto, a alteração no Código Penal, pois quando o crime for cometido em situação de aproveitamento da união estável, é possível a utilização da agravante de prevalência de relações domésticas ou de coabitação.

As pessoas que possuem deficiência também precisam de uma atenção especial pelo Estado, e crimes contra esses indivíduos são, portanto, mais graves, pois eles não possuem toda a capacidade de se protegerem. Colaborando com a necessidade e a importância desse tema em **2019, foram registrados 7.613 casos de violências contra pessoas com deficiência** no sistema Viva-Sinan². Esses números consideram as pessoas

1 Atlas das Violência 2021/Daniel Cerqueira et. Al., - São Paulo:FBSP,2021.

2 O conceito aqui utilizado de violência contra pessoas com deficiência não inclui os casos de violência autoprovocada, isto é, não foram incluídos na análise os casos de violência em que um dos autores



que apresentavam pelo menos um dos quatro tipos de deficiência – física, intelectual, visual, auditiva –, de acordo com parâmetros médicos³.

A Constituição brasileira prevê, ainda, em seu **art. 3º** que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Por outro lado, estabelece em seu **art. 5º** que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Também garante, no mesmo dispositivo, que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (inciso VI); a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (inciso XLII).

Precisamos urgentemente combater a discriminação racial, de cor, religião e de origem regional, com vistas a construir uma sociedade justa e igualitária e faremos isto ao agravar as penas contra as pessoas que necessitam de cuidados especiais do Estado.

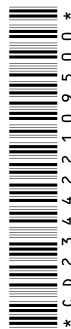
Portanto, há necessidade urgente de modernizar e adequar o texto do Código Penal a realidade atual, sobre o tema Perelmam nos esclarece:

[...] o direito só pode ser compreendido em relação com o meio social ao qual é aplicável. Se este meio se transforma sob a influência de novidades técnicas, ou se uma mudança nos costumes ou nos valores socialmente aceitos, o papel do juiz será [...] adaptar o texto de modo dinâmico, considerando que a lei não previu essa situação nova e que, diante de uma lacuna da lei, ele deve decidir conforme as regras que estabeleceria se devesse agir como legislador (1998, p. 81).

Trata-se, portanto, de uma lacuna que deve ser suprida, sendo está uma medida necessária ao aprimoramento da legislação penal,

presumidos era a própria vítima

3 Cabe ressaltar que, no mesmo ano, foram registradas cerca de 9.008 mil notificações de violências contra pessoas com algum tipo de "transtorno mental" ou "transtorno comportamental", mas que não apresentavam deficiências. Os casos de pessoas com transtornos mentais ou comportamentais que apresentavam simultaneamente alguma das quatro deficiências estão incluídos neste estudo como pessoas com deficiência



razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada FLORENTINO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 61**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO